



## BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 11-2016

### Direito Privado 1

#### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E A 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITATIBA OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO, NOS TERMOS DA LEI 6.766/79 – COMPETÊNCIA RECURSAL QUE SE DEFINE PELA MATÉRIA DEBATIDA E NÃO PELAS PESSOAS OCUPANTES DOS POLOS ATIVO E PASSIVO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA RECURSAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NO CASO, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 5º, I.21, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. (CC [00463352420168260000](#) – Itatiba – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 19/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 35924).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL- DANOS MORAIS E MATERIAIS ORIUNDOS DA DEFICIÊNCIA EM ATENDIMENTO MÉDICO (ART. 951 DO CÓDIGO CIVIL) - AJUIZAMENTO CONTRA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MUNICIPALIDADE DE ARARAQUARA - COMPETÊNCIA RECURSAL DEFINIDA NO ART. 3º, ITEM I.7, "A", DA RESOLUÇÃO Nº 623, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 736, DE 30 DE MARÇO DE 2016 - COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (1ª A 13ª) PARA "AÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, COMPREENDIDAS AS DECORRENTES DE ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 951 DO CÓDIGO CIVIL, QUANDO IMPUTADOS AO ESTADO, AOS MUNICÍPIOS E ÀS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES" - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. (CC [00158720220168260000](#) – Araraquara – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19200).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ERRO MÉDICO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – ARTIGO 3º, ITEM I.7, 'A' DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 (COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016) DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROCEDÊNCIA PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DA C. 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (CC [00405810420168260000](#) – Taboão da Serra – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31848).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATA DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM ESTÁGIO CURRICULAR NOS QUADROS DA SABESP – DEBATE QUE ENVOLVE EXIGÊNCIAS IMPOSTAS EM CERTAME PÚBLICO, IRRELEVANTE NATUREZA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA SABESP – MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ARTIGO 3º, INCISO I, ITEM I.1) – COMPETÊNCIA DA C. 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, SUSCITADA. (CC [00318407220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31816).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Embargos de Terceiro. Insurgência contra ordem de indisponibilidade de bens proferida em Ação Civil Pública relativa a loteamento



urbano. Competência para o processamento e julgamento do recurso de apelação que é definida pelo pedido formulado na petição inicial da ação principal. Matéria pertinente à Seção de Direito Privado (Subseção I). Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item I.21, do artigo 5º). Competência pela matéria que prevalece sobre eventual prevenção. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Fixação da competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à suscitada. (CC [00427722220168260000](#) – Guarulhos – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 0 27544).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E A 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ITATIBA OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO, NOS TERMOS DA LEI 6.766/79 – COMPETÊNCIA RECURSAL QUE SE DEFINE PELA MATÉRIA DEBATIDA E NÃO PELAS PESSOAS OCUPANTES DOS POLOS ATIVO E PASSIVO - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA RECURSAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NO CASO, 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 5º, I.21, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. (CC [00463352420168260000](#) – Itatiba – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 19/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 0 35924).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 1ª e a 18ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços de publicidade e comunicação (Telexfree) compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00555640820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28478).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo – Prevenção – A alteração introduzida pela Resolução n. 693/15 não teve o condão de afastar a competência por prevenção regida pela norma anterior – Aplicação, na hipótese, do princípio da *perpetuatio iurisdictionis* - Responsabilidade civil extracontratual (contratos bancários afirmados inexistentes ou responsabilidade extracontratual) - Conflito negativo de competência dado por positivado e afirmada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00488130520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42027).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que versa sobre prêmio de seguro de transporte de carga – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado – Precedentes – Conflito dado por positivado e fixada a competência da 13ª Câmara de Direito Privado, a suscitante. (CC [00481834620168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42013).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Agravo de instrumento tirado contra indeferimento, nos autos de ação de obrigação de fazer, de antecipação da tutela visando compelir o laboratório recorrido a manipular e fornecer 720 cápsulas do composto fosfoetanolamina sintética. Ausência, no caso, de qualquer discussão envolvendo seguro saúde ou plano de saúde. Matéria, nos termos do disposto no art. 5º, par. 3º, da Resolução 623/2013, da competência comum das Subseções de Direito Privado, aí inserida a Câmara suscitada, a quem o feito foi livremente distribuído. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00556308520168260000](#) –



Cravinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35963).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00549630220168260000](#) – Carapicuíba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 24/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36774).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. - Controvérsia assentada em contrato de prestação de serviços médico hospitalares firmado entre a operadora de plano de saúde e empresa por ela credenciada. Ausência de discussão sobre plano de saúde em si. Competência, na espécie, da Câmara suscitada. Aplicação do disposto no par. 1º, artigo 5º, Res. 623/13. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00529278420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 13/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35958).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - QUESTÃO DE FUNDO REFERENTE A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIGENTES À ÉPOCA DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra sentença proferida em ação anulatória de título de crédito (duplicata), e antecedente ação cautelar de sustação de protesto, ainda que envolvendo empresa em recuperação judicial, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos da Resolução nº 194/2004 e Provimento nº 63/2004, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, vigente à época da primeira distribuição do recurso de apelação. Conflito procedente, reconhecida a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00461378420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 04/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33639).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL RELACIONADA COM MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO DIREITO PRIVADO II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS II.9 E II.11 – RECURSO DISTRIBUÍDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00426579820168260000](#) – Urânia – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39129).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Competência Recursal – Ação relativa a concorrência desleal – Competência da 7ª Câmara de Direito Privado, em virtude de prevenção gerada por Agravo de Instrumento, distribuído antes da instalação da Câmara de Direito Empresarial – Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00220341320168260000](#) – Diadema – Turma Especial - Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 03/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22257).



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação – Prevenção da Câmara suscitada em face de julgamento anterior de agravo de instrumento, tirado da mesma lide – Incidência da regra do art. 105, caput, do Regimento Interno desta Corte – Irrelevância do fato do Relator daquele recurso, Juiz Substituto, não mais possuir assento na Câmara – Incidência da Súmula 158 deste Tribunal – Conflito procedente – Reconhecimento da competência da C. 7ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (CC [00315851720168260000](#) – Campinas – Turma Especial - Privado 1 – Relator Galdino Toledo Júnior – 03/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 20231).

**COMPETÊNCIA.** Competência Recursal – Prevenção decorrente de relatoria em agravo de instrumento por juiz substituto em segundo grau, cessada a designação – Relatoria de Juiz Substituto que não afasta a prevenção da Câmara – Conflito procedente para declarar a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00314466520168260000](#) – São Paulo – Turma Especial - Privado 1 – Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville – 03/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22201).

## Direito Privado 2

### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RELAÇÃO CONTRATUAL DE DIREITO PRIVADO – COMODATO – A Resolução nº 623/2013 conferiu à Seção de Direito Privado a competência para julgamento de ações relativas a comodato firmado entre as partes (art. 5º, inc. II.1) – Causa de pedir que discute o adimplemento das obrigações contratuais, sem que haja relevância para o desfecho da causa a natureza pública da área em questão – Conflito procedente. Competência da Colenda 22ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00396942020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29990).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MORAIS – CONTRATO NÃO SUJEITO A REGIME ESPECIAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO - DISCUSSÃO ENVOLVENDO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – MATÉRIA AFETA AO DIREITO PRIVADO EM RAZÃO DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, AINDA QUE A RÉ SEJA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CONFLITO DIRIMIDO E JULGADO PROCEDENTE, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00362057220168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19197).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – A Resolução nº 623/2013 conferiu às Câmaras da Seção de Direito Público a competência para julgamento de ações relativas a licitações e contratos administrativos – Hipótese em que o título executivo funda-se em contrato administrativo precedido de pregão presencial – Conflito procedente, competente a 5ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso. (CC [00376234520168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29978).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu da causa tenha competência *ratione materiae*. Ação



fundada na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre sistema de financiamento imobiliário e institui alienação fiduciária de bem imóvel. Debate exclusivamente sobre o procedimento de expropriação da garantia. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00504153120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 24/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36907).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Embargos à execução de título extrajudicial. Cheques. Discussão a respeito da validade dos documentos e do negócio jurídico que lhes deu origem. Irrelevância para fins da determinação da competência. Competência que se define pela causa de pedir e pedido deduzidos na execução, da qual os embargos são considerados acessórios. Interpretação dos arts. 5º, inciso II.3 e 6º da Res. 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 11ª Câmara de Direito Privado. (CC [00563660620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 27/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28496).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 1ª e a 18ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos oriundos de demandas fundadas em contrato de prestação de serviços de publicidade e comunicação (Telexfree) compete preferencialmente às câmaras pertencentes às Subseções II e III de Direito Privado (11ª a 38ª). Exegese do art. 5º, §1º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 18ª Câmara de Direito Privado. (CC [00555640820168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28478).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo – Prevenção – A alteração introduzida pela Resolução n. 693/15 não teve o condão de afastar a competência por prevenção regida pela norma anterior – Aplicação, na hipótese, do princípio da *perpetuatio iurisdictionis* - Responsabilidade civil extracontratual (contratos bancários afirmados inexistentes ou responsabilidade extracontratual) - Conflito negativo de competência dado por positivado e afirmada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00488130520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42027).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que versa sobre prêmio de seguro de transporte de carga – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado – Precedentes – Conflito dado por positivado e fixada a competência da 13ª Câmara de Direito Privado, a suscitante. (CC [00481834620168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42013).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00549630220168260000](#) – Carapicuíba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 24/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36774).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de contrato de consórcio e não da garantia de alienação fiduciária nele prestada – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado – Conflito dado por positivado e afirmada a competência recursal da 17ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00462061920168260000](#) – Itapira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41975).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE



DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – PREVENÇÃO DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00478231420168260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes– 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39300).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS, INDEPENDENTEMENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – PREVENÇÃO, TODAVIA, DA 20ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - INCIDENTE CONHECIDO COMO DÚVIDA DE COMPETÊNCIA – REMESSA E REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADAS À CÂMARA PREVENTA. (CC [00459706720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes– 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39233).

**COMPETÊNCIA.** COMPETÊNCIA RECURSAL – PRECEITO COMINATÓRIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES – AÇÃO DECORRENTE DE SERVIÇO BANCÁRIO DE CUSTÓDIA E ADMINISTRAÇÃO DE AÇÕES EM CORRETORA VINCULADA A BANCO – INFORMAÇÕES SOBRE POSIÇÃO ACIONÁRIA PARA NEGOCIAÇÃO EM BOLSA – MATÉRIA AFETA À 2ª. SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS II.4 E II.11 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA RATIONAE MATERIAE DA 37ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ENVOLVIDA NO CONFLITO. (CC [00459273320168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes– 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39240).

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais ocorrido no estacionamento da agência bancária – Responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços bancários – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, itens II.4 e II.9 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedente do Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00510588620168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38794).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência (23ª Câmara de Direito Privado X 25ª Câmara de Direito Privado). Execução de título extrajudicial fundada em contrato de arrendamento mercantil. Discussão nos embargos, dentre outros temas, envolvendo o contrato de arrendamento mercantil (fls. 3, 5, 11). Competência para o exame da apelação da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, 10, Resolução n. 623/2013. Precedente deste Grupo Especial (CC 000028-12.2016.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 10/03/16). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00541784020168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35961).

**COMPETÊNCIA.** Dúvida de competência entre a 17ª, 23ª e 28ª Câmaras de Direito Privado. Contrato de arrendamento mercantil. Ação de consignação em pagamento, fundada na recusa injustificada da ré de receber o valor da prestação avençada. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00508345120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 10/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28368).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 28ª e a 16ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação



fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00522470220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 10/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28399).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (37ª Câmara de Direito Privado X 27ª Câmara de Direito Privado). I- Precedente julgamento pela Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) de apelação, confirmando sentença que rejeitou embargos à execução opostos pelo executado, ora agravante. Prevenção estabelecida. Aplicação do disposto no art. 930, par. único, CPC, art. 105, Regimento Interno e Súmula 158, TJSP. II- Matéria discutida (execução extrajudicial derivada de confissão de dívida relativa à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica) de competência comum às Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, par. 1º, Resolução 623/13. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00495605220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 07/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35946).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de automóvel dado em garantia fiduciária. Existência de ação declaratória de adimplemento das parcelas indicadas como devidas pela instituição financeira. A r. sentença que julgou procedente a ação declaratória foi objeto de recurso a que se negou provimento, por meio de decisão com trânsito em julgado. Inocorrência de prevenção. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da Câmara de Direito Privado. (CC [00506474320168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 04/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28347).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATA) E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - EMPRESA RÉ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - QUESTÃO DE FUNDÔ REFERENTE A TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 194/2004 E PROVIMENTO Nº 63/2004, AMBOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, VIGENTES À ÉPOCA DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de recurso de apelação tirado contra sentença proferida em ação anulatória de título de crédito (duplicata), e antecedente ação cautelar de sustação de protesto, ainda que envolvendo empresa em recuperação judicial, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos da Resolução nº 194/2004 e Provimento nº 63/2004, ambos do Tribunal de Justiça de São Paulo, vigente à época da primeira distribuição do recurso de apelação. Conflito procedente, reconhecida a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00461378420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa – 04/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33639).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL RELACIONADA COM MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO DIREITO PRIVADO II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS II.9 E II.11 – RECURSO DISTRIBUÍDO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00426579820168260000](#) – Urânia – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 03/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39129).



### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência - Suscitante 19ª Câmara de Direito Privado e Suscitada 37ª Câmara de Direito Privado - Julgamento de recurso de apelação tirado contra sentença proferida em medida cautelar – Inexistência de prevenção – Medida cautelar que não guarda relação de conexidade ou acessoriedade com ação anulatória de títulos de crédito entre as mesmas partes – Inaplicabilidade do artigo 105 do Regimento Interno desta C. Câmara – Conflito conhecido para declarar competente a C. Câmara suscitada, com determinação de remessa dos autos. (CC [00347819220168260000](#) – São Paulo – Turma Especial - Privado 2 – Relator Irineu Fava – 18/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30962).

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO - PREVENÇÃO - INEXISTÊNCIA – Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir – Hipótese em que não há esta identidade entre ações que deram origem a agravo de instrumento analisado anteriormente pela Colenda 20ª Câmara de Direito Privado e o agravo de instrumento que originou este conflito de competência – Inexistente a conexão, cabível a análise do recurso pela Colenda 15ª Câmara de Direito Privado - Conflito de competência procedente, visto que ambas as Câmaras afirmaram as respectivas incompetências, com determinação de remessa dos autos à Colenda 15ª Câmara de Direito Privado" (CC [00756365020158260000](#) – Aparecida – Turma Especial - Privado 2 – Relator Salles Vieira – 18/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27131).

### Direito Privado 3

### ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR EMISSÃO DE RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS - CONTROVÉRSIA DIRETAMENTE RELACIONADA A DIREITO AMBIENTAL - COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO QUE SE FIRMA PELOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL (ART. 103 DO RITJSP) - TEMA AFETO ÀS CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE - ARTIGO 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE". "Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa". (CC [00440392920168260000](#) – Iguape – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28864).

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Apelação cível – Empresa concessionária de serviço público de saneamento básico - Responsabilidade civil – Ilícito extracontratual – Queda de automóvel em poço de visita da ré - Inexistência do tampão de acesso - Pretensão fundada na responsabilidade objetiva – Exceção – Acidente de trânsito - Competência da Seção de Direito Privado – Inteligência do art. 3º, inciso I, I.7, 'b', c.c art. 5º, III, III.15, ambos da Resolução TJSP 623/2013, com a redação dada pela Resolução TJSP 736/2016 – Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 28ª Câmara de Direito Privado." (CC [00389615420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45089).

### GRUPO ESPECIAL



**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu da causa tenha competência *ratione materiae*. Ação fundada na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre sistema de financiamento imobiliário e institui alienação fiduciária de bem imóvel. Debate exclusivamente sobre o procedimento de expropriação da garantia. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00504153120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles – 24/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36907).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Discussão acerca de contrato de consórcio e não da garantia de alienação fiduciária nele prestada – Competência recursal da 2ª Subseção de Direito Privado – Conflito dado por positivado e afirmada a competência recursal da 17ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00462061920168260000](#) – Itapira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41975).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO – COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA 11ª À 24ª, 37ª E 38ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.3. – PREVENÇÃO DA 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00478231420168260000](#) – Limeira – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 39300).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Agravo de instrumento tirado contra indeferimento, nos autos de ação de obrigação de fazer, de antecipação da tutela visando compelir o laboratório recorrido a manipular e fornecer 720 cápsulas do composto fosfoetanolamina sintética. Ausência, no caso, de qualquer discussão envolvendo seguro saúde ou plano de saúde. Matéria, nos termos do disposto no art. 5º, par. 3º, da Resolução 623/2013, da competência comum das Subseções de Direito Privado, aí inserida a Câmara suscitada, a quem o feito foi livremente distribuído. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00556308520168260000](#) – Cravinhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 25/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35963).

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reparação de danos materiais e morais ocorrido no estacionamento da agência bancária – Responsabilidade civil decorrente da prestação de serviços bancários – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II, itens II.4 e II.9 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedente do Grupo Especial de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada." (CC [00510588620168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38794).

**COMPETÊNCIA.** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de Operação de Posto Marca Shell – Matéria inserida dentre os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial – Lei 9 279/96 - Competência preferencial das Câmaras Reservadas a Direito Empresarial – Art. 6º, da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial." (CC [00515273520168260000](#) – Cerquilha – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi – 24/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38830).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência (23ª Câmara de Direito Privado X 25ª Câmara de Direito Privado). Execução de título extrajudicial fundada em contrato de arrendamento mercantil. Discussão nos embargos, dentre outros temas, envolvendo o contrato



de arrendamento mercantil (fls. 3, 5, 11). Competência para o exame da apelação da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III, 10, Resolução n. 623/2013. Precedente deste Grupo Especial (CC 0000028-12.2016.8.26.0000, Rel. Grava Brazil, j. 10/03/16). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00541784020168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35961).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. - Controvérsia assentada em contrato de prestação de serviços médico hospitalares firmado entre a operadora de plano de saúde e empresa por ela credenciada. Ausência de discussão sobre plano de saúde em si. Competência, na espécie, da Câmara suscitada. Aplicação do disposto no par. 1º, artigo 5º, Res. 623/13. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00529278420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 13/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35958).

**COMPETÊNCIA.** Dúvida de competência entre a 17ª, 23ª e 28ª Câmaras de Direito Privado. Contrato de arrendamento mercantil. Ação de consignação em pagamento, fundada na recusa injustificada da ré de receber o valor da prestação avençada. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção III de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras). Dúvida de competência julgada procedente para declarar a competência da 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00508345120168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 10/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28368).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 28ª e a 16ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00522470220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 10/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28399).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial X 30ª Câmara de Direito Privado). Pedido inicial que diz respeito à indenização por suposta manipulação do mercado de ações. Ausência, na espécie, de qualquer incursão no direito societário. Demanda que se submete à generalidade das ações indenizatórias. Irrelevância, ademais, da presença de uma sociedade anônima no polo passivo da demanda ou que a causa de pedir esteja relacionada com investimento em mercado de ações. Aplicação do art. 103, Regimento Interno. Ação derivada de negócio jurídico de coisa móvel (valores mobiliários), cuja competência é da Câmara suscitada (art. 5º, III, 14, Resolução 623/13). CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00515386420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 07/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35947).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA (37ª Câmara de Direito Privado X 27ª Câmara de Direito Privado). I- Precedente julgamento pela Câmara suscitada (27ª Câmara de Direito Privado) de apelação, confirmando sentença que rejeitou embargos à execução opostos pelo executado, ora agravante. Prevenção estabelecida. Aplicação do disposto no art. 930, par. único, CPC, art. 105, Regimento Interno e Súmula 158, TJSP. II- Matéria discutida (execução extrajudicial derivada de confissão de dívida relativa à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica) de competência comum às Subseções Segunda e Terceira da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, par. 1º, Resolução 623/13. CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00495605220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do



Direito Privado – Relator Donegá Morandini – 07/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35946).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de busca e apreensão de automóvel dado em garantia fiduciária. Existência de ação declaratória de adimplemento das parcelas indicadas como devidas pela instituição financeira. A r. sentença que julgou procedente a ação declaratória foi objeto de recurso a que se negou provimento, por meio de decisão com trânsito em julgado. Inocorrência de prevenção. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente para declarar a competência da Câmara de Direito Privado. (CC [00506474320168260000](#) – São Bernardo do Campo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão – 04/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28347).

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**ADI.** LM 7.369/2015 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.369, de 20 de fevereiro de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a veiculação de propaganda de bebida alcoólica, cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno nos espaços reservados à publicidade no sistema do transporte público dentro do Município de Guarulhos, na forma que específica”. Adequação da via eleita. A análise de vício formal e material de norma municipal, decorrente de eventual extrapolação da iniciativa legislativa, com invasão das atribuições dos poderes institucionais, se dá diretamente em face das disposições da Constituição Estadual, que delimita as competências dos Poderes Legislativo e Executivo, Estadual e Municipais, em inúmeros de seus dispositivos, entre os quais, os artigos 5º, 19, 20, 24 e 47. Encontra igual amparo na Constituição Bandeirante (art. 144) a vinculação dos Municípios às competências legislativas definidas na Constituição Federal (arts. 22 a 24). Inconstitucionalidade configurada. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que invade a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial. Poder Legislativo que, no mais, praticou ato de administração, em matéria atinente ao transporte público municipal, usurpando incumbência do Chefe do Poder Executivo local. Afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea “a” e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 2º, 22, inciso XXIX, 220, §3º, inciso II e § 4º, da Constituição Federal. Ação procedente.” (ADI [21476912820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27704).

**ADI.** LEI ESTADUAL 16.127/2016 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que “estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências”. Ilegitimidade ativa. Atendimento dos requisitos do art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Associação requerente que, por estar legitimada para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também poderá fazê-lo no âmbito deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial. Interesse jurídico na causa e representatividade una. Requerente que representa os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers, que, no mais das vezes, disponibilizam serviço de estacionamento aos seus usuários. Preliminar afastada. Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20680863320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27665).



**ADI.** LCM 10/2014 E POR ARRASTAMENTO O DECRETO 4.122/2014 – DOIS CÓRREGOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 3º, 4º E 6º, ANEXOS II E III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2014, E, POR ARRASTAMENTO, O DECRETO 4.122, DE 13 DE JULHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS – Criação de diversos cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do Município, em desconformidade com a regra de exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excecionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, II e V, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inadmissível, ainda, a contratação de servidores em comissão para ocupar cargo de assessoramento jurídico privativos a funcionários de carreira. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Violação aos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [21149705720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Nuevo Campos – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38385).

**ADI.** LM 7.529/1997 E LM 8.379/2002 – SANTO ANDRÉ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 2º e 3º da Lei n. 7.529, de 11 de setembro de 1997 e art. 3º da Lei n. 8.379, de 28 de junho de 2002, ambas do Município de Santo André – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Ausente excepcional situação de interesse público, tampouco verificada situação de urgência, transitoriedade e indispensabilidade (arts. 111 e 115, X e II da Constituição Estadual) – Ofensa aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e eficiência; Tema que já foi objeto de Repercussão Geral no âmbito do C. STF - NECESSIDADE DE MODULAÇÃO (haja vista que a Lei vige há quase quatro anos) – Efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais referidos que se farão produzir ao cabo de 120 dias da data do julgamento desta ação – Ação procedente, com modulação.” (ADI [21271949020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Salles Rossi – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35676).

**ADI.** LM 8.962/2015 – PRESIDENTE PRUDENTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – METAS 17.2, 18.6 E 20.2 DA LEI MUNICIPAL Nº 8.962, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ABUSO DO PODER DE EMENDA VERIFICADO NA META 18.6 – DEMAIS METAS QUE NÃO SOFRERAM EMENDA E QUE ESCAPAM DO PODER DE CONTROLE CONSTITUCIONAL PELO JUDICIÁRIO PORQUANTO SE TRADUZIRIA NUMA INTROMISSÃO NOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI [22738591220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35255).

**ADI.** LCM 47/2016 E 48/2016 E LCM 43/2015 E LCM 45/2015 – NOVA ODESSA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS COMPLEMENTARES 47/16 E 48/16 DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA QUE ALTERARAM ARTIGOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 43/15 E 45/15, SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "OU PARA ATIVIDADES SINDICAIS E PARA-SINDICAIS, SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS" – OFENSA AO ART. 125, §1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21316187820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35865).

**ADI.** LM 1.103/2015 – ILHABELA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.103, de 23 de dezembro de 2015, do Município de Ilhabela, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir nos projetos de novas edificações de propriedade do Município a instalação de sistemas de captação e aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações". Lei que não se destina à gestão administrativa de prédios públicos existentes, mas à tutela ambiental, criando requisitos de sustentabilidade para edificações futuras. Inconstitucionalidade formal.



Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria ambiental. Matéria de iniciativa concorrente. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela de interesse da coletividade, qual seja, a preservação de recursos hídricos. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Improcedência da ação.” (ADI [20900290920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36787).

**ADI. OMISSÃO DE LEI - TAUBATÉ.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Taubaté - Omissão legislativa – Violação frontal ao art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo – Mora positivada quanto à fixação de percentual mínimo para o preenchimento dos cargos em comissão por servidores municipais – Ação acolhida.” (ADI [21271819120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Silveira Paulilo – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 42114).

**ADI. LM 4.311/2015 – TAQUARITINGA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.311, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DA TARIFA DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO AOS IDOSOS COM MAIS DE 60 ANOS, CREDENCIADOS PELO MUNICÍPIO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – MATÉRIA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DIREITO PREVISTO PELA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, VISANDO A PROTEÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO – FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS SÃO ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – SANÇÃO DO PROJETO DE LEI PELO PREFEITO MUNICIPAL NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INICIATIVA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF – PRETENSÃO PROCEDENTE.” (ADI [21408441020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31891).

**ADI. LM 5.243/2016 – BARRETOS.** “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.243, de 29 de janeiro de 2016, do Município de Barretos. Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádio de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Barretos e dá outras providências. Disposições sobre consumo e desporto, temas reservados à competência normativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade. Violação dos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente.” (ADI [21218044220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24445).

**ADI. LM 4.966/2016 – SUZANO.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.966, de 31 de março de 2016, que institui o programa de "Fornecimento de Repelentes Gratuito para Gestantes", no âmbito do Município de Suzano – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [21455390720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27985).



**ADI. LM 2.292/2016 – CARAGUATATUBA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.292, de 13 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação do serviço público de transporte por táxi adaptado, no âmbito do Município de Caraguatatuba – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.” (ADI [21154820620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27980).

**ADI. LCM 11/2016 – TAQUARAL.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL. EMENDA PARLAMENTAR QUE AO SUPRIMIR ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACABOU ACARRETANDO MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS A PARCELA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTOU AS DESPESAS PREVISTAS NO PROJETO INICIAL. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, PARÁGRAFO 5º, ITEM 1, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda Parlamentar pode ser apresentada a Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, desde que obedeça os requisitos da pertinência temática e não acarrete aumento das despesas previstas no projeto original, sob pena de afronta ao artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição Estadual e ao artigo 63, da Constituição Federal. REVISÃO DE SUBSÍDIOS. LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO INCISO V, DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA EXPRESSÃO “E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS” DO ARTIGO 1º DA LEI IMPUGNADA RECONHECIDA. A iniciativa de lei relativa a subsídios dos agentes políticos municipais é privativa da Câmara Municipal (CF art. 29, V e art. 144 da Constituição Estadual). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARAL E DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ARTIGOS 29, INCISOS V E VI; 39 PARÁGRAFO 4º; 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. É CONSTITUCIONAL REVISÃO DE SUBSÍDIOS QUE, REALIZADA ABAIXO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE INFLAÇÃO, NÃO CRIA VÍNCULO OU EQUIPARAÇÃO ENTRE OS SERVIDORES E OS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO, DESDE QUE NÃO ATINJA OS VEREADORES, POIS ESTES ÚLTIMOS ESTÃO SUJEITOS À REGRA DA LEGISLATURA. Concedida a revisão geral anual, sem qualquer vinculação ou equiparação de espécie remuneratória, em idêntico índice para servidores e agentes políticos, em percentual inferior à inflação, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida. Todavia, afora a questão da inconstitucionalidade formal quanto à expressão “e dos subsídios dos agentes políticos” do artigo 1º da lei impugnada, a regra contida neste artigo 1º deve ser interpretada, com exclusão de qualquer outra, apenas em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, excluindo-se qualquer entendimento que também alcance o reajuste dos subsídios dos Vereadores, sob pena de maltrato à “regra de legislação” (CF, art. 29, VI). AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21173510420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29684).

**ADI. LCM 369/2016 E POR ARRASTAMENTO LCM 235/2009 E LCM 359/2015 E LCM 361/2015 – BARUERI.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o inciso V do art. 9º da Lei Complementar nº 369/2016 e, por arrastamento, os arts. 8º e 9º da LC nº 235/2009, arts. 1º a 3º da LC nº 359/2015 e as expressões “na Secretaria dos Negócios Jurídicos” e “do Secretário de Negócios Jurídicos” do art. 1º, caput e parágrafo único, da LC nº 361/2015 – Criação de secretaria que se encontra dentro da autonomia dos municípios para auto-organização, autogoverno e autoadministração, a qual permite estabelecer a sua própria estrutura, dentro dos limites constitucionalmente autorizados – Inexistência de previsão nos textos das Constituições federal e estadual, em seus respectivos arts. 131/132 e 98, de obrigatoriedade de criação de estrutura organizacional da advocacia pública municipal nos exatos moldes instituídos para a Advocacia-Geral da União e para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO

GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Procuradoria Geral de cada Estado – Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais – Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz sem redução de texto, o qual deve ser interpretado no sentido de que as atividades específicas de advocacia pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público – Ação parcialmente procedente.” (ADI [21268467220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Alvaro Passos – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27636).

**ADI. 3.327/2016 E LM 3.077/2013 E LM 2.708/2008 – VIRADOURO.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.077, de 02 de janeiro de 2013, do Município de Viradouro, que "fixa os subsídios para os Secretários Municipais", estabelecendo reajuste através de revisão geral anual, "a ser realizada na mesma data e sem distinção dos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos do Município" e Lei 2.708, de 20 de agosto de 2008, que "fixa os subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo do Município de Viradouro/SP para o período de 1º de janeiro de 2.009 a 31 de dezembro de 2.012", contendo em seu art. 3º a expressão "permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal" - Leis impugnadas modificadas no curso da ação pela Lei nº 3.327, de 08 de abril de 2016, que "altera a redação do art. 3º da Lei n. 3.077/2013, de 2 de janeiro de 2013 e cria o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 2.708/2008, de 20 agosto de 2008", estabelecendo a revisão anual pelo INPC/IBGE – Alegação de perda do objeto da ação – Inocorrência – Entendimento, ademais, do C. Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de análise da inconstitucionalidade da lei inicialmente impugnada e depois alterada, assim como da lei revogadora – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3º da Lei n. 3.077, de 02 de janeiro de 2013 e a expressão 'permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal' constante no art. 3º da Lei n. 2.708, de 20 de agosto de 2008, do Município de Viradouro - Lei nº 3.327, de 08 de abril de 2016, que "altera a redação do art. 3º da Lei n. 3.077/2013, de 2 de janeiro de 2013 e cria o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 2.708/2008, de 20 agosto de 2008", estabelecendo a revisão anual pelo INPC/IBGE - Alegação de inconstitucionalidade fundada na violação dos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual e arts. 29, VI, e 37, X e XIII, da Constituição Federal – Inocorrência no que tange ao artigo 3º da Lei n. 2.708/2008 e ao artigo 3º da Lei n. 3.327/2016, que criou o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 2.708/2008 – A interpretação sistemática da Constituição Federal, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do art. 37, X, aos subsídios dos agentes políticos, tais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e o Secretário Municipal, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito – Finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do subsídio, senão reajustá-lo somente para conservar-lhe o poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário – Inexistência de violação ao art. 111 da Carta Estadual (disposição que repete o caput do art. 37 da CF) - Inconstitucionalidade, contudo, do artigo 3º da Lei nº 3.077, de 02 de janeiro de 2013, que vinculou a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais à remuneração dos servidores públicos municipais – Constitucionalidade, porém, do art. 2º da Lei nº 3.327/2016 que alterou a redação daquele dispositivo (art. 3º da Lei 3.077/2013), porque na nova redação não mais subsiste a vedada vinculação – Ação parcialmente procedente. Preliminar afastada e ação julgada parcialmente procedente.” (ADI [20367561820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27078).

**ADI. LM 3.388/2013 E LM 3.238/2011 – MIGUELÓPOLIS.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE CARGOS POR PROVIMENTO EM COMISSÃO. I – EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO DESTA ÓRGÃO ESPECIAL RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DOS CARGOS ORA IMPUGNADOS. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. II – CARGOS DE "ASSESSOR DE FINANÇAS", "CHEFE DE SETOR I", "CHEFE DE SETOR II", "CHEFE DE SETOR III", "CHEFE DE SETOR IV", "DIRETOR ADJUNTO DO



MEIO AMBIENTE", "DIRETOR DE DEPARTAMENTO I" E "DIRETOR DE DEPARTAMENTO II", REGULADOS NO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 3.388, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013. HIPÓTESES QUE NÃO CONFIGURAM FUNÇÃO DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. III - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.238, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. NORMA QUE DEIXOU DE ESTABELECEER AS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS CARGOS, BEM COMO OS REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO, INVIABILIZANDO A ANÁLISE DE SUA CRIAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS PERMISSIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA AO ARTIGO 115, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.” (ADI [21218000520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36759).

**ADI.** LM 5.713/2015 – CATANDUVA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Catanduva, de autoria parlamentar, que proíbe a comercialização de alimentos em áreas públicas por meio de "food-trucks". Vício de iniciativa configurado. Artigo 47, inciso II e XIV da Constituição do Estado. Ao Prefeito cabe a administração da cidade, o que compreende disciplinar o uso das áreas públicas. Sanção que não convalidou o vício, eis que o regramento constitucional não confere tal sorte de efeito ao ato sancionador. Ação procedente.” (ADI [21118991320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 30272).

**ADI.** LCM 752/2016 E LCM 11/1991 – MARÍLIA. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11/1991, do Município de Marília. Criação de cargos de provimento de livre comissão, sem indicação de suas atribuições. Impossibilidade de se delegar essa fixação a decreto do Executivo. Superveniente Lei Complementar nº 752/2016 que, no entanto, veio a sanar o vício quanto àqueles cargos. Inconstitucionalidade do artigo 4º daquele diploma subsistente, porém, no ponto em que conferiu ao Prefeito a incumbência de fixar as competências e atribuições "dos cargos efetivos e funções". Cargo de Assessor Jurídico que exige contratação pelo sistema de mérito. Constituição que não fixa o percentual dos cargos a serem preenchidos por servidores de carreira, nem traça parâmetros para essa fixação. Proclamação da falta de razoabilidade do percentual adotado pela lei local, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, que há de se limitar aos casos manifestamente aberrantes, situação em concreto inócua. Ação parcialmente procedente, com modulação.” (ADI [20367345720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29971).

**ADI.** OMISSÃO DE LEI – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Ausência de norma legislativa municipal que estabeleça o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos e de carreira – Inconstitucionalidade configurada, em virtude da mora legislativa – Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o Poder Executivo e a Câmara Municipal locais suprirem a omissão – Persistindo a omissão legislativa, é desde logo fixado em 50% o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos – Precedentes do C. Órgão Especial. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [21008532720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27328).

**ADI.** LEI ESTADUAL 9.192/1995 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon" – Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 15 – Sujeição dos cargos de provimento em comissão a existência do regime celetista – A aplicação do regime celetista (CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas) aos comissionados viola os princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, pois impede a dispensa imotivada, medida discricionária da Administração Pública norteadas pelos critérios de oportunidade e conveniência, traduzindo estabilidade incompatível com o cargo comissionado – Violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade (arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE) MODULAÇÃO:



declaração de inconstitucionalidade que passa a ter eficácia em 120 (cento e vinte) dias contados da data do julgamento, assegurado aos servidores ocupantes dos cargos em comissão não sejam obrigados a restituir o que de boa-fé receberam. Ação julgada procedente, com observação e modulação.” (ADI [20026399820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27032).

**ADI.** LCM 96/2014 – RIO CLARO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIO CLARO - EXPRESSÕES "ASSESSOR DA MESA DIRETORA", "ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA", "CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR", "ASSESSOR PARLAMENTAR", "CHEFE DE DEPARTAMENTO LEGISLATIVO" E "DIRETOR JURÍDICO" CONSTANTES DOS ANEXOS I E II E DOS ARTS. 27; 29; 30; 53; 67, PARÁGRAFO ÚNICO; E 68 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 096/2014 - INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES OU COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS/BUROCRÁTICAS QUE NÃO SE ENQUADREM NOS CONCEITOS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO – CARGO DE "DIRETOR JURÍDICO" QUE DEVE SER PRÓVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA - OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 30, 98, 99, 100, 111, 115 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.” (ADI [21573223020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 05/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 19158).

**ADI.** LM 5.673/2001 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal que fixa em quatro- por- cento o percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira. A atividade legislativa não poder ser exercida de forma abusiva, ou de modo a tornar inócua previsão constitucional. Normativa que afronta o princípio da razoabilidade. Concessão de prazo de cento e oitenta dias para edição de nova lei regulamentando a matéria, sob pena de ser aplicado percentual mínimo de cinquenta-porcento. Pedido julgado procedente.” (ADI [21119087220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36709).

**ADI.** LM 2.941/2015 – REGENTE FEIJÓ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 2.941, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ – ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE REGENTE FEIJÓ – COMPOSIÇÃO HETEROGÊNEA – ASSOCIADOS QUE PERTENCEM A DIVERSAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS – PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, VI, DO CPC.” (ADI [20787441920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19199).

**ADI.** DECRETO LEGISLATIVO 278/2015 – MOGI MIRIM. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015 – MOGI MIRIM – NORMA QUE CONVOCA REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DEFINIÇÃO SOBRE A DELEGAÇÃO A TERCEIROS DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E AO SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS, COM O LEGISLATIVO BUSCANDO EXERCER, POR VIA OBLÍQUA, ATRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A NORMA EM QUESTÃO.” (ADI [20094706520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19198).

**ADI.** LM 2.068/2015 – CONCHAL. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.068, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015 - MUNICÍPIO DE CONCHAL - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR EM



RECEITUÁRIO MÉDICO, TARJA INCENTIVANDO DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV, XIX 'A' E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FONTE DE CUSTEIO – POSSÍVEL A INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.” (ADI [20566870720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19189).

**ADI. OMISSÃO DE LEI – JACAREÍ.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE LEI ESTABELECEndo PERCENTUAL MÍNIMO DE CARGOS EM COMISSÃO, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO DE JACAREÍ, A SER OCUPADO POR SERVIDORES EFETIVOS – NORMA DO ARTIGO 115, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA – FIXAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA DIAS) PARA PROVIDÊNCIAS, A CONTAR DA DATA DO JULGAMENTO – ESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA O CASO DE PERSISTIR A INÉRCIA – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.” (ADI [21271775420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31.874).

**ADI. LM 3.898/2016 – MIRASSOL.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE 'INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO Aedes Aegypti NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL' – INICIAL QUE APONTA OFENSA A DISPOSITIVOS QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O TEMA EM DEBATE, TAL COMO CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO CORRELATA (ARTIGOS 1º, 111, 180 E 181 DA CE, BEM COMO ARTIGO 22, INCISO XXVII DA CR) – IMPERTINÊNCIA DE EXAME – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA – LEI QUE NÃO DISCIPLINA MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM SOBRE PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE CARÁTER GERAL – AUSÊNCIA DE INVASÃO À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, CUJO ROL TAXATIVO É PREVISTO NO ARTIGO 24, §2º DA CARTA ESTADUAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DO MESMO DIPLOMA – ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO IMPÕE QUALQUER ATRIBUIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL, OSTENTANDO CONTEÚDO EDUCATIVO A JUSTIFICAR ATUAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MÁCULA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, NÃO CONSTATADA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [21011503420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31845).

**ADI. LCM 580/2015 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 580 E RESOLUÇÃO Nº 20, AMBAS DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, REGULAMENTANDO, A NÍVEL MUNICIPAL, O DISPOSTO NO ARTIGO 115, V, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA (REPETIÇÃO DO ART. 37, V, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSANDO A NECESSIDADE DE FIXAR-SE PERCENTUAL MÍNIMO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE CARREIRA NO PREENCHIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO – INSTRUMENTOS NORMATIVOS IMPUGNADOS DISPONDO DESTES PERCENTUAL MÍNIMO NO PATAMAR DE 10% – ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE – NO LEGISLATIVO, 6 CARGOS COMISSIONADOS EM UM UNIVERSO DE 20 – NO EXECUTIVO, 21 CARGOS COMISSIONADOS EM UM TOTAL DE 1201 – DIMINUTO QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL ESTABELECEndo PARÂMETRO MÍNIMO OU MÁXIMO NA FIXAÇÃO DESTES LIMITES – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI



[21118429220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31829).

**ADI.** LM 8.655/2016 – JUNDIAÍ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada.” (ADI [21501709120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36745).

**ADI.** LM 2.239/2014 – SÃO PEDRO DO TURVO. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.239, de 3 de dezembro de 2014, do Município de São Pedro do Turvo, que fixa em 10 o percentual mínimo para preenchimento de cargos de provimento em comissão na estrutura administrativa direta do município, por servidores de carreira – Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e burla implícita à excepcionalidade do provimento em comissão quando do preenchimento de postos na estrutura da Administração – Inocorrência – O art. 115, V, da CE/89 não estabeleceu parâmetro objetivo para o exame da constitucionalidade da lei, cabendo 'ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368) - No caso dos autos, dada as peculiaridades de São Pedro do Turvo, Município com pouco mais de 7.000 habitantes, cujo quadro de pessoal da prefeitura é formado por 433 cargos efetivos e por 12 cargos de provimento em comissão, não destoaria da Constituição Estadual a Lei Municipal nº 2.239/14, ao reservar 10% - de 12 – o número de cargos que devem ser preenchidos por servidores de carreira – Não se constata vício de desvio de finalidade do Legislador local nem a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na norma impugnada – Havendo correlação entre meios e fins, preservado está o princípio da exigibilidade do concurso público – Ação improcedente." (ADI [21118394020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 45218).

**ADI.** LM 8.636/2016 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.636, de 06 de abril de 2016 do Município de Jundiaí que "Prevê faixas livres no leito das vias cujas calçadas tenham largura inferior ao mínimo estabelecido em normas técnicas". Vício de iniciativa. Invasão da esfera de competência reservada do Alcaide, a quem compete os atos de planejamento e organização da Administração, consoante o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, "a" da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios nos termos do artigo 144 da citada Carta: Precedentes da Corte. Ação procedente.” (ADI [21508013520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29314).



**ADI.** LM 1.919/2016 – CAJURU. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR PROCURADORES DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA OUTORGADA PELO MUNICÍPIO DE CAJURU. ESTADO-MEMBRO QUE NÃO POSSUI LEGITIMATIO ATIVA AD CAUSAM. INTELIGÊNCIA DO ART. 90, II, DA CARTA BANDEIRANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA, COM DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO NOVO CPC.” (ADI [20883333520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29303).

**ADI.** LM 8.200/2014 – JUNDIAÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações - Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.” (ADI [21612582920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35639).

**ADI.** LM 2.237/2014 – ITAPEVI. “Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do artigo 63, da Lei 2.237, de 28 de fevereiro de 2014. Fixação do percentual mínimo de 5% de cargos em comissão, na Administração do Município de Itapevi, a ser preenchido por servidores públicos de carreira. Inadmissibilidade. Eleição de fração irrisória. Defeito do ato normativo. Reconhecimento. Inobservância dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade. Expressões "Coordenador, Chefe de Setor, Chefe de Divisão, Assessor Jurídico e Secretário da Junta Militar" descritas nos anexos I e II. Criação de cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Assessor jurídico. Impossibilidade. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [20368627720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23870).

**ADI.** LCM 377/2015 E LCM 238/2011 – TAUBATÉ. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 377/2015, do Município de Taubaté. Modifica o artigo 27 da Lei Complementar 238, de 10 de janeiro de 2011 (Plano Diretor), dispendo sobre a permeabilidade do solo urbano. Cerceamento à participação popular e comunitária na elaboração de políticas de desenvolvimento urbano. Desrespeito ao artigo 180, II da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação dos efeitos a partir da data do deferimento liminar.” (ADI [21109923820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24434).

**ADI.** LM 3.897/2016 E LM 2.506/2002 - MIRASSOL. “Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Mirassol. Lei 3.897, de 20 de abril de 2016, que, ao alterar dispositivo da Lei 2.506, de 24 de junho de 2002, dispôs sobre instalação de placas com os nomes de ruas e quadras. Iniciativa parlamentar. Tema afeto à Administração Municipal. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [21049507020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24433).

**ADI.** LOM – CORONEL MACEDO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 24, XV, "b", da Lei Orgânica do Município de Coronel Macedo. Previsão de aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal de acordo com a conclusão do parecer técnico prévio do



Tribunal de Contas do Estado, na hipótese de a Câmara de Vereadores local não deliberar sobre elas no prazo de 90 dias, a contar do recebimento de referido parecer técnico prévio. Poder Legislativo que detém a competência exclusiva de tomar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do respectivo Poder Executivo. Dispositivo legal que permite espécie de "julgamento ficto" das contas anuais do Prefeito do Município, o que representa indevida delegação de atribuições. Afronta aos arts. 5º, § 1º, 20, VI, 32, 33, I, 144 e 150, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao art. 31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade do dispositivo normativo reconhecida. Ação procedente." (ADI [20570985020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27570).

**ADI.** LM 1.564/2008 – TEODORO SAMPAIO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.564, de 23 de junho de 2008, do Município de Teodoro Sampaio, que institui o "Fundo Especial do Bombeiro – FEBOM". Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência na Administração Pública. Desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente.” (ADI [22740591920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27496).

**ADI.** LM 11.813/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 11.813/2015, do Município de São José do Rio Preto. Diploma legal, de iniciativa parlamentar, que altera uso do solo, com permissão de exploração de determinada atividade econômica em endereço específico daquela cidade. Ato de efeitos individuais e concretos. Afronta ao princípio da impessoalidade, previsto na Constituição Federal, art. 37, na Constituição do Estado de São Paulo, art. 111, e na Lei Orgânica do Município, art. 78. Desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, em violação aos arts. 2º, da Constituição Federal, 5º, "caput", da Constituição do Estado de São Paulo, e 2º, da Lei Orgânica do Município. Execução do Plano Diretor e demais leis de planejamento urbanístico que é de competência privativa do Prefeito, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seus arts. 64, VI e XXI, e 100, I, "h". Competências privativas do Prefeito de direção superior da administração municipal e prática de atos de administração. Art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo. Poder Legislativo ao qual cabe propor projetos de leis de natureza geral e abstrata, nos termos do que estabelece o art. 30, I, da Lei Orgânica do Município. Lei impugnada, ademais, que autoriza a exploração de atividade econômica em determinado endereço, contrariando o previsto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo (Lei Municipal nº 5.135, de 24 de dezembro de 1992). Vulneração do princípio da impessoalidade (art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo). Inconstitucionalidade da norma reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21252808820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27396).

**ADI.** LM 3.792/2015 – SANTA BÁRBARA D’ OESTE. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de iniciativa parlamentar que institui incentivo à exibição de produtos culturais no Teatro Municipal e Anfiteatro Municipal de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Norma que dispõe sobre preços públicos, usurpando competência exclusiva do Executivo local. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [20932474520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27308).

**ADI.** LM 11.997/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.997, de 29 de abril de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas para instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência do Legislativo na Administração. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.” (ADI [21132095420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27447).



**ADI.** LCM 1.944/2009 E LEI 2.150/2012 – SÃO PEDRO DO TURVO. “Ação direta de inconstitucionalidade. I. Lei complementar nº 1.944, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo. Previsão, no artigo 3º, de que o regime jurídico aplicável a todos os servidores do município é o da Consolidação das Leis do Trabalho. Regime que não se afigura consentâneo com cargos de provimento em comissão. Precedentes. Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto do dispositivo, para o fim de fixar a não aplicação deste aos cargos de provimento em comissão. II. Lei complementar nº 2.150, de 22 de agosto de 2012, que cuida do plano de cargos e remuneração dos servidores da administração direta do Município de São Pedro do Turvo. Criação, em seu Anexo II, de cargos de Diretor por provimento em comissão. Norma que deixou de estabelecer as atribuições e responsabilidades dos cargos, inviabilizando a análise de sua criação em conformidade com os permissivos constitucionais. Ofensa ao artigo 115, incisos II e V da Constituição do Estado e artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade configurada. Pedido julgado procedente.” (ADI [20368263520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36631).

**ADI.** LM 3.712/2016 – SÃO MIGUEL ARCANJO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E FIXA A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MUNICIPAL Nº 3.712, DE 08/01/2016. 1. AS NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA SÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE O EXERCE POR MEIO DA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. NO PONTO, PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DE SÃO MIGUEL ARCANJO. CÂMARA MUNICIPAL QUE AO TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS AO SEU QUADRO DE SERVIDORES, DEVE VALER-SE DE RESOLUÇÃO (ARTIGOS 20, INCISO III, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE, NO TÓPICO, RECONHECIDA QUANTO AOS ARTIGOS 1º AO 6º, PORQUANTO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAIS, POIS A MATÉRIA POR ELES DISPOSTA SEGUIU O PROCESSO LEGISLATIVO REPORTADO ÀS LEIS EM SENTIDO ESTRITO. 2. PARA AS QUESTÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, É CERTO QUE, NESTE ASPECTO, À EXCEÇÃO DO ARTIGO 8º, QUE É INCONSTITUCIONAL, OS ARTIGOS 7º, E OS ARTIGOS 9º A 24 SÃO CONSTITUCIONAIS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 8º, DA LEI 3.712/2016, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO PODE ESTABELECEER REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS OU DE QUALQUER PARCELA REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES. HÁ EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA TAL FINALIDADE, DE MODO QUE A LEI MUNICIPAL AO ESTABELECEER O REAJUSTE AUTOMÁTICO, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 115, XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.” (ADI [20651408820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 19/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29741).

**ADI.** LM 16.279/2015 – SÃO PAULO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIDA – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA REGULARIZADA – LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA – ENTIDADE SINDICAL DE ÂMBITO NACIONAL – PERTINÊNCIA TEMÁTICA EVIDENCIADA, POR REPRESENTAR PRESTADORES DE SERVIÇO – CONFLITO DE INTERESSES NÃO DEMONSTRADO – PRESENÇA, ADEMAIS, DE INTERESSE PROCESSUAL – POSSÍVEL O EXAME DE CONFORMIDADE ENVOLVENDO NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL DE CARÁTER REMISSIVO (ART. 144, CE) – TEMAS DEBATIDOS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS. ATO NORMATIVO QUE NÃO INVADE COMPETÊNCIA



LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DE ENTE FEDERADO DIVERSO – TEMA CENTRAL DA CONTROVÉRSIA (TRANSPORTE) QUE AFETA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS – ENTE MUNICIPAL QUE OSTENTA COMPETÊNCIA PARA LEGALMENTE DISPOR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS – DIPLOMA ATACADO QUE NÃO INSTITUI REGRA DE CARÁTER GERAL SOBRE TRANSPORTE, DIREITO CIVIL OU INTERNET. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTORISTAS PARTICULARES CADASTRADOS EM APLICATIVOS – PROIBIÇÃO, DIRETA E OBJETIVA, INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO IMPUGNADO – CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ADOTADO PELA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL – PRINCÍPIOS E VALORES ELEMENTARES FUNDADOS NA LIBERDADE ECONÔMICA – EXAME DE ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE COMO SERVIÇO PÚBLICO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL QUE A QUALIFIQUE COMO ATIVIDADE PRIVATIVA OU TITULARIZADA PELO ESTADO, DIVERSAMENTE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL (ART. 30, INCISO V, CR) – POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA QUE CONFORMA O TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INSERINDO-O NOS MODAIS DE MOBILIDADE URBANA (ART. 3º, §2º, INCISO III, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 12.587/2012) – NATUREZA JURÍDICA DE ATIVIDADE PRIVADA EVIDENCIADA – SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXIS) QUE GUARDA CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E DISTINTIVAS – ATIVIDADE PRIVADA QUE É RESGUARDADA PELA LIVRE INICIATIVA – ESTÍMULO À LIVRE CONCORRÊNCIA, INCREMENTANDO BENEFÍCIOS SOCIALMENTE DESEJÁVEIS, INCLUINDO AMPLIAÇÃO DO LEQUE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR – NORMA PURAMENTE PROIBITIVA QUE CONTRARIA PRINCÍPIOS ELEMENTARES DA ORDEM ECONÔMICA, COMO LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 1º, INCISO IV, E 170 'CAPUT' E INCISO IV, V E PARÁGRAFO ÚNICO DA CR) – EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA QUE SOMENTE SE LEGITIMA QUANDO FUNDADA EM RAZÕES JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS RELEVANTES, NUM EXAME DE PROPORCIONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE – VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTIGOS 144 E 275 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA HIPÓTESE – PRETENSÃO INICIAL PROCEDENTE.” (ADI [22169010620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 31739).

**ADI.** LM 4.922/2016 – ITATIBA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.922 de 07 de abril de 2016, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre o fornecimento de uniformes aos alunos matriculados na rede municipal de ensino". Iniciativa parlamentar. Violação aos postulados da separação e independência dos Poderes, bem assim à competência reservada ao Chefe do Executivo. Arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta. Ação procedente.” (ADI [21292249820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 29311).

**ADI.** LM 11.914/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.914, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ "LEGISLATIVO SEMPRE PRESENTE" NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – DEVER IMPOSTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MANTER APARELHO DE TELEVISÃO LIGADO NA "TV LEGISLATIVA MUNICIPAL" EM TODAS AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, COM VOLUME EM ALTURA SUFICIENTE PARA QUE TODOS OS PRESENTES COMPREENDAM – PATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, NA MEDIDA EM QUE SE IMPÕE AO EXECUTIVO A TRANSMISSÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO CUJO OBJETO É A DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DO LEGISLATIVO,



ININTERRUPTAMENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, 47, INCISOS II, XIV e XIX e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.” (ADI [20748191520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31837).

**ADI.** LM 7.459/2016 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.459, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA SOBRE MOTOS – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE AUTÊNTICO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, IMPONDO A AQUISIÇÃO DE MOTOS, DESFIBRILADORES, CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E TREINAMENTO TÉCNICO PARA OS PROFISSIONAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, INCISO 2, 47, INCISOS II, XIV e XIX e 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.” (ADI [20859793720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 31832).

**ADI.** LM 7.460/2016 – GUARULHOS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.460 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016 – CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO A PROPRIETÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS QUE NÃO ULTRAPASSEM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS NO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA EDIÇÃO DE NORMA TRIBUTÁRIA – PRECEDENTES DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – LEI QUESTIONADA, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA OU IMPÕE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – TESE DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, DESRESPEITANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) QUE REPRESENTA MERO CONTROLE DE LEGALIDADE DA NORMA – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PARÁGRAFO 1º DO ART. 1º DE REFERIDA LEI PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – SUPOSTA VIOLAÇÃO DA ISONOMIA AO ESTENDER A ISENÇÃO AOS HERDEIROS – INEXISTÊNCIA DE REFERIDA EXTENSÃO – NORMA VOLTADA À TUTELA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, NÃO DE SEUS SUCESSORES – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR INTERPRETAÇÃO CONFORME – ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO, AO REALIZAR O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, RESTRINGE-SE À FIGURA DO “LEGISLADOR NEGATIVO” – PRETENSÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20939914020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 31828).

**ADI.** LM 7.560/1999 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.560, DE 8 DE SETEMBRO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE ‘OBRIGA OS SUPERMERCADOS A COLOCAREM EMPACOTADORES À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES’ – NORMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) – ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI, ADEMAIS, QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA – NORMA DESTINADA A DETERMINADO GRUPO DE SUPERMERCADOS, ONERANDO-LHES O CUSTO OPERACIONAL, AUSENTES FUNDADAS RAZÕES CONSTITUCIONAIS PARA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO INICIAL



JULGADO PROCEDENTE.” (ADI [20460985320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 31831).

**ADI. RESOLUÇÃO 1/2011 – LAGOINHA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Criação de cargos ou empregos de provimento em comissão de 'Assessor Parlamentar', 'Diretor Geral', 'Assessor Jurídico', 'Assessor Contábil' - Artigo 2º e Anexo III da Resolução nº 01, de 28 de fevereiro de 2011, da Câmara Municipal de Lagoinha - A Resolução não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelos ocupantes dos referidos cargos - É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração - Impossibilidade de aplicação de regime celetista aos cargos comissionados - Incompatibilidade com a natureza dos cargos comissionados - Ofensa ao disposto nos artigos 111, 115, incisos II e V e, 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação.” (ADI [21217975020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27925).

**ADI. OMISSÃO DE LEI – SÃO JOSÉ DO BARREIRO.** “Ação direta de inconstitucionalidade, por omissão. Município de São José do Barreiro. Inexistência de lei específica a estabelecer percentual mínimo dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Omissão quanto à regulamentação do quanto disposto no artigo 115, inciso V da Constituição Estadual, não autoaplicável. Prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados deste julgamento, para edição de lei específica para atender ao comando constitucional, sob pena de se fixar percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira no Município de São José do Barreiro. Ação procedente.” (ADI [21271879820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 24381).

**ADI. LM 1.102/2015 – ILHABELA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela – Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20929218520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29980).

**ADI. LM 6.014/2015 – JACAREÍ.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 6.014/15 do Município de Jacareí, que dispõe sobre o horário de atendimento bancário ao público no Município de Jacareí – Matéria que diz respeito ao sistema financeiro nacional e funcionamento das instituições financeiras – Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, incisos VI e VII, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [21197518820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29964).

**ADI. LM 3.606/2012 – UBATUBA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.606/12 do Município de Ubatuba – Legislação que dispõe sobre o regime jurídico e remuneração dos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [21004237520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 29929).



**ADI. LM 16.222/2015 – SÃO PAULO.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16.222, DE 25 DE JUNHO DE 2015. PROIBIÇÃO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FOIE GRAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.868/99. DEFERIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINARES. (I) ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. REPRESENTATIVIDADE DE CARÁTER NACIONAL COM DERIVAÇÃO EM TODAS AS ESFERAS. ATO NORMATIVO IMPUGNADO VINCULADO AOS OBJETIVOS DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 103, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.868/1999. (II) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA EM FACE DE LEI MUNICIPAL, AINDA QUE A OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REVELE ESTREITA CORRELAÇÃO COM PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 125, PARÁGRAFO 2º, DA CF. POSSIBILIDADE DE EXAME DA AÇÃO COM ARRIMO EM APLICAÇÃO AMPLA DO ARTIGO 144 DA CARTA BANDEIRANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS – ABICALÇADOS. DEMANDA FUNDADA NA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, FALTA DE RAZOABILIDADE E AUSÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA HAURIDA DA LEI. ATRIBUIÇÃO LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO QUE SE CIRCUNSCREVE AOS ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL OU CARÁTER SUPLETIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, NÃO PODENDO PROIBIR, DE FORMA AMPLA E GERAL, A COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADO PRODUTO, INTERFERINDO DIRETAMENTE EM SUA PRODUÇÃO E EM SEU CONSUMO. MATÉRIA ABORDADA QUE EXTRAPOLA O MERO INTERESSE LOCAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI [20826597620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 23735).

**ADI. LCM 418/2014 – BOREBI.** “Ação direta de inconstitucionalidade. Propositura fundada na edição de normas que criaram diversos cargos públicos de provimento em comissão, na estrutura administrativa do município, em desconformidade com a regra da exigência de concurso público. Atribuições que não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção como funções inerentes aos cargos daquela natureza. Inteligência dos artigos 111; 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Diretor dos Negócios Jurídicos criado por provimento em comissão. Impossibilidade. O exercício da advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas e suas respectivas chefias, é reservado a profissionais recrutados pelo sistema de mérito. Afronta aos artigos 98 a 100 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com determinação.” (ADI [20734456120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 23639).

**ADI. LCM 229/2015 E LCM 66/2009 – SANTA BÁRBARA D’ OESTE.** “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 229, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Santa Bárbara D’Oeste, de iniciativa do Executivo, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 66/2009, a fim de criar cargos públicos, alterar grupos salariais, mudar a quantidade de vagas de certos postos de trabalho na administração municipal e, ainda, para modificar a jornada laboral mensal de certas funções. Processo legislativo. Emendas aditivas que, inovando quanto ao projeto de lei de autoria do Prefeito (ao mudar a redação do conteúdo do art. 3º e do Anexo III da LCM nº 66/2009), alteraram a jornada de trabalho dos cargos de Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Farmacêutico e Técnico em Farmácia – conservando, contudo, os vencimentos nos patamares anteriormente vigentes. Vício de iniciativa constatado. Abuso do poder de emendar. Matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Inconstitucionalidade verificada. Alegada falta de previsão orçamentária. Inconstitucionalidade, neste aspecto, inexistente. Possível, em tese, a inclusão de gastos no orçamento municipal anual com a indicação de fonte de custeio genérica em contrapartida. Jurisprudência do STF e deste Colendo Órgão Especial. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20072595620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Beretta da Silveira – 05/10/2016– Votação Unânime – Voto nº 38985).

**ADI. LM 7.474/2016 – GUARULHOS.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.474, DE 19 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E CRIOU O NÚCLEO DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PORQUE AO PODER EXECUTIVO CABE A CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS, BEM COMO OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21206976020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35786).

**ADI. LM 1.561/2015 – NUPORANGA.** “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 14, 18, 19, 20, 24, 27, 29, 30, 33, 36, 37, 39, 42, 43 E 44, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPORANGA. 1. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA A VEICULAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO OU DA CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. 2. A ELABORAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA COMPETE AO PODER LEGISLATIVO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INTROMISSÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO EM ESPÉCIE. IMPERTINÊNCIA. ARTIGOS 20 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL QUE AO TRATAR DAS QUESTÕES RELATIVAS A SEU QUADRO DE SERVIDORES, DEVE VALER-SE DE RESOLUÇÃO, SALVO PARA QUESTÕES RELATIVAS A REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE, NO TÓPICO, RECONHECIDA QUANTO A TODOS OS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA, EXCETO SEUS ARTIGOS 8º, INCISOS II E III; 10, 'CAPUT' E PARÁGRAFOS 1º E 2º; 11; 13; 21; 22; 23; 27, 'CAPUT' E PARÁGRAFOS; 28; 29; 31; 38; 40; 41; 43, BEM COMO OS ANEXOS II E III, TODOS DA MESMA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, POR AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, INCISO III, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O meio hábil à regulamentação do quadro de servidores da Câmara Municipal é a Resolução, de modo que a realização dessa regulamentação, por Lei em sentido estrito, revela-se inconstitucional. 4. ARTIGOS 2º E 6º, INCISOS III E V, DA LEI MUNICIPAL. EMPREGADOS PÚBLICOS COMISSIONADOS. SUBMISSÃO À CLT. INADMISSIBILIDADE. VÍNCULO PRECÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PREVISTAS PELA CLT. AFRONTA AO ARTIGO 115, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO QUANTO AO ARTIGO 2º E INCISO III DO ARTIGO 6º, PARA DECLARAR CONSTITUCIONAL APENAS A INTERPRETAÇÃO EM QUE SEJAM EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA DO REGIME CELETISTA, OS EMPREGADOS EM COMISSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM REDUÇÃO DE TEXTO, DO INCISO V, DO ARTIGO 6º, PARA EXCLUIR A EXPRESSÃO "SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT E DEMAIS". 5. EMPREGADOS PÚBLICOS. ADMISSÃO PELO REGIME DA CLT. CRIAÇÃO DE NORMA QUE LHE CONCEDE A ESTABILIDADE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES DA CORTE. AFRONTA AO ARTIGO 22, INCISO I, DA CF E



AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 14 E 15, DA LEI MUNICIPAL IMPUGNADA, PROCLAMADOS MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAIS. Compete à União legislar sobre matéria trabalhista. Assim, ao estabelecer o regime celetista, para seus empregados públicos, a Câmara Municipal não pode invadir essa esfera de competência exclusiva, para garantir a estabilidade do empregado, em violação a legislação trabalhista própria para a espécie. 6. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 29, DA LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ABONO CONCEDIDO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR, EM VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO, TAMBÉM AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF, E AINDA DOS ARTIGOS 115, XI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA CONSTAR A APLICAÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO JULGAMENTO DESTA AÇÃO, ATÉ A EDIÇÃO DE NORMA QUE SUPRA A INCONSTITUCIONALIDADE, NOS TERMOS DE PRECEDENTE DO STF, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À TRATADA NESTES AUTOS. O salário mínimo não pode servir de indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. Interpretação conforme para congelar o abono no valor do salário mínimo em vigor na data do julgamento desta ação, até que nova lei seja editada. 7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL. PROCLAMAÇÃO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 115, INCISO XVIII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A acumulação remunerada de cargos somente pode ocorrer nas hipóteses expressamente previstas no inciso XVIII, da Constituição Estadual. Mostrando-se de todo inviável considerar-se como requisito único a compatibilidade de horários. 8. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PELO PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGOS 18, 19, 20, 24, 27, 30, 33, 36, 37, 43 e 44 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561, DE 11 DE MAIO DE 2015, DE NUPORANGA. INOCORRÊNCIA DE MALTRATO AOS ARTIGOS 127 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. DISPOSITIVOS QUE SE REPORTAM À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES, FALTAS ABONADAS, LICENÇAS GALA E NOJO, FIXAÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, REEMBOLSO DE DESPESAS. DISPOSITIVOS MATERIALMENTE CONSTITUCIONAIS. Lei Municipal pode estabelecer novas normas, criando direitos, ampliando ou alterando os já existentes, em relação aos servidores da Câmara, ainda que de forma diferente daquela estabelecida aos servidores do Executivo ou das regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho, sem que isso caracterize qualquer afronta à Constituição Estadual. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 1.561/2015, DE NUPORANGA, EXCETO ARTIGOS 8º, INCISOS II E III, 10, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º, 11, 13, 21, 22, 23, 27, 28, 31, 38, 40, 41, 43 E ANEXOS II E III, BEM COMO, DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 6º, INCISOS III E V, E 29, TODOS DA LEI Nº 1.561/2015, DO MUNICÍPIO DE NUPORANGA, DANDO-LHES INTERPRETAÇÃO CONFORME, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.” (ADI [20773386020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária – 05/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29647).

**ADI.** LM 3.304/2015 E LM 3.130/2012 - CASA BRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - LEI MUNICIPAL Nº 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES – INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO – ART. 29, VI, DA CF - VIOLAÇÃO À "REGRA DA LEGISLATURA" – CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.” (ADI [20951537020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho – 19/10/2016 – Maioria de Votos).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO**

**GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO**



**ADI. LM 3.919/2016 – MIRASSOL.** “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 3.919, de 24 de maio de 2016, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio ou comodato com entidades de Proteção aos Animais do Município de Mirassol". Matéria Administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao princípio da separação de poderes. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.” (ADI [21206716220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator França Carvalho – 26/10/2016 – Maioria de Votos – Voto nº 36763).

**ADI. LCM 109/2016 E LCM 005/2015 – MARABÁ PAULISTA.** “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar n. 109/2016 do Município de Marabá Paulista – Lei complementar, de iniciativa parlamentar, que, alterando a redação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2015, equiparou as atribuições do cargo de "Auxiliar de Desenvolvimento Infantil" às de "Professor de Educação Infantil Creche 0 a 3 anos" da rede municipal de ensino – Inconstitucionalidade material – Violação ao artigo 111 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2016 do Município de Marabá Paulista e, por arrastamento, do artigo 2º.” (ADI [21260152420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui – 26/10/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23909).

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado**  
**Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário**  
**Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)**  
[gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)  
[gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)